

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO CEARÁ



FORTALEZA

no «ESTADO DO CEARÁ—Rua do Senador Pompeu n. 100

1891

Este volume acha-se registrado
sob número 402-F
do ano de 1982



DOAÇÃO



ÓS, OS REPRESENTANTES DO CEARÁ,
reunidos em Congresso Constituinte,
decretamos e promulgamos a
seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º O Ceará, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em Estado autonomo pela forma disposta na Constituição Federal.

Art. 2.º O seu governo será representativo e exercido por tres poderes distinctos : Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e harmonicos em suas funções e attribuições.

Art. 3.º Os actuaes limites do territorio do Ceará só poderão ser alterados de conformidade com a Constituição Federal e mediante disposição legislativa em duas sessões do Congresso Cearense.

TITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Disposições geraes

Art. 4.º O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Cearense e compor-se-á de duas camaras — a dos Deputados e a dos Senadores.

Art. 5.º A eleição dos membros do Congresso Cearense se procederá simultaneamente em todo o Estado pelo suffragio directo e escrutinio de lista, garantida a minoria pela representação do terço.

§ Unico. A dos Senadores se fará em todo o Estado, e a dos Deputados em oito districtos divididos por lei ordinaria.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-á na Capital do Estado, no dia 1.º de Julho de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará

V
341.248131
e387
e
1891

durante dois mezes, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente quando o exigir o bem do Estado.

§ 1.º A instalação de ambas as camaras se fará conjunctamente sob a direcção da mesa do Senado, lendo então o Governador uma mensagem sobre os negocios do Estado : após isto se separarão as duas camaras para funcionar cada uma em edificio proprio.

§ 2.º Durante os dois mezes das sessões ordinarias e nas convocações extraordinarias perceberão os membros do Congresso o subsidio que lhes fór marcado na primeira sessão de cada legislatura, e uma ajuda de custo de vinda e volta, correspondente á distancia em que se acharem da Capital do Estado.

§ 3.º As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando o exigir o bem do Estado e resolver qualquer das camaras fazel-as secretas.

§ 4.º As suas deliberações, salvos os casos previstos n'esta Constituição, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5.º Cada uma das camaras do Congresso só poderá funcionar, quando estiver presente mais da metade de seus membros, salvo em sessões preparatorias em que a Camara dos Deputados poderá funcionar com um terço dos representantes eleitos, e o Senado com a metade.

Art. 7.º Em caso de vaga aberta em qualquer das camaras, a respectiva mesa, ou, no intervallo das sessões, a Secretaria communicará ao Governador do Estado, para que providencie afim de que se proceda á eleição immediatamente.

Art. 8.º Os membros do Congresso não poderão ser eleitos Deputados ou Senadores ao Congresso Nacional e vice-versa.

Art. 9.º Os membros do Congresso serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, e só poderão ser presos ou processados criminalmente mediante licença da respectiva Camara, salvo o caso de flagrante delicto.

§ Unico. N'este caso instaurado o processo e continuado este até a pronuncia, exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á Camara para que resolva si procede ou não a accusação.

Art. 10. Durante o exercicio legislativo não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra função publica.

Art. 11. Cada uma das camaras verificará os poderes de seus membros, elegerá sua mesa e organizará sua secretaria e regimento interno.

TITULO III

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. A Camara dos Deputados será composta de vinte e quatro membros, podendo esse numero ser alterado por disposição legislativa.

Art. 13. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados :

§ 1.º Que tiverem mais de 21 annos de idade ;

§ 2.º Que, sendo alistaveis como eleitores, estiverem no gozo de seus direitos politicos ;

§ 3.º Que tiverem residencia de tres annos pelo menos no Estado ou n'elle tiverem nascido.

Art. 14.º A Câmara dos Deputados será eleita por tres annos, competindo-lhe a iniciativa das leis de orçamento e da fixação da força publica, precedendo proposta do Governador, e declaração da procedencia ou improcedencia da accusação do Governador do Estado e dos magistrados mencionados nesta Constituição.

TITULO IV

DO SENADO

Art. 15. O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nas condições do art. 13 e seus paragraphos, maiores de 35 annos, na proporção de um Senador por dois Deputados.

Art. 16. O mandato do Senador durará seis annos, renovando-se o Senado pela metade triennialmente do seguinte modo :

§ 1.º Feita a primeira eleição e reconhecidos os poderes, os Senadores serão classificados em duas turmas, composta a 1.ª dos seis menos votados e a 2.ª dos seis mais votados, decidindo a sorte no caso de empate a respeito do Senador que deve entrar para a respectiva turma.

§ 2.º No fim do triennio cessará o mandato dos Senadores da 1.ª turma, procedendo-se a eleição dos novos.

§ 3.º No fim do 2.º triennio serão eleitos Senadores em substituição aos da 2.ª turma.

Art. 17. Proceder-se-á tambem a eleição para preenchimento das vagas que occorrerem, exercendo o Senador eleito o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 18. Ao Senado compete privativamente :

§ 1.º Julgar o Governador e vice-Governador, ou quem estiver substituindo aquelle, seja nos crimes communs, seja nos de responsabilidade, e bem assim os demais funcionarios designados n'esta Constituição.

§ 2.º Processar e julgar criminalmente os membros do Congresso Cearense.

§ 3.º A sentença condemnatoria só poderá ser vencida por dois terços dos membros presentes e não se imporão quanto aos crimes de responsabilidade outras penas alem da de perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

§ 4.º A forma do processo será estabelecida anteriormente em lei ordinaria.

TITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 19. E' da attribuição do Congresso :

§ 1.º Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado.

§ 2.º Revogar as resoluções dos Conselhos municipaes contrarias á Constituição e leis da União e do Estado.

§ 3.º Decretar impostos, observadas as limitações estabelecidas n'esta e na Constituição Federal.

§ 4.º Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

§ 5.º Crear e organizar a magistratura de Estado. 2

§ 6.º Legislar sobre os casos de desapropriação por utilidade publica, mediante previa indemnisação, estabelecendo o respectivo processo.

§ 7.º Fixar annualmente a despeza, e orçar a receita do Estado.

§ 8.º Auctorisar o Governador do Estado a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito.

§ 9.º Legislar sobre viação, melhoramentos materiaes e obras publicas.

§ 10. Crear e supprimir empregos publicos, fixando-lhes as attribuições e vencimentos.

§ 11. Legislar sobre a instrucção publica em todos os seus grãos.

§ 12. Promover a organização da estatistica do Estado.

§ 13. Crear, mediante proposta do Governador do Estado, a força publica, fixa-a annualmente e regular o modo de sua organização.

§ 14. Conceder isenções e garantias a qualquer empresa tendente ao desenvolvimento industrial do Estado, sem que ellas affectem as rendas publicas e restrinjam a liberdade de commercio e industria.

Essas concessões se limitarão a um municipio, e o prazo de sua duração não excederá a 20 annos.

§ 15. Apurar a eleição de Governador e vice-Governador, e dar-lhes posse.

§ 16. Conceder ou negar licença aos mesmos para deixarem o exercicio, ou se ausentarem do territorio do Estado, e resolver sobre a renuncia do cargo.

§ 17. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crimes de responsabilidade, sendo a decisão tomada por dois terços.

§ 18. Receber do Governador do Estado a promessa de bem cumprir os seus deveres.

§ 19. Decretar as leis necessarias á completa execução d'esta Constituição.

§ 20. Regular a forma do processo de todos os funcionarios electivos do Estado, e decretar os casos de incompatibilidade.

§ 21. Legislar sobre quaesquer outros assumptos de interesse do Estado, salvo os casos reservados ao Congresso Nacional, e de economia municipal.

TITULO VI

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 20. Os projectos de lei poderão ser iniciados em qualquer das camaras, salvas as excepções consagradas n'esta Constituição, e terão elles tres discussões.

§ 1.º Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2.º Entre uma e outra discussão deverá haver um intersticio de 24 horas, pelo menos.

Art. 21. O projecto de lei que for approvedo pela Camara iniciadora será submettido á outra para approval-o ou rejeital-o.

§ 1.º Si o projecto for emendado pela segunda Camara, esta o devolverá á primeira.

§ 2.º Si a Camara iniciadora rejeitar a emenda haver-se-á o projecto por não adoptado e sua materia não poderá ser reproduzida na mesma sessão, salvo o caso de fusão.

§ 3.º Quando a Camara revisora alterar qualquer projecto a Camara iniciadora requererá a fusão com aquella sob a direcção da mesa do Senado, para resolver-se pela maioria das duas Camaras.

§ 4.º A fusão só é obrigatoria nas leis de orçamento, e fixação de força publica; e n'este caso, recusando-se a Camara convidada, a iniciadora, depois de nova discussão e approved o projecto por dois terços, o enviará á sanção do Governador.

Art. 22. Approved qualquer projecto pelas duas Camaras, será enviado ao Governador do Estado que, no prazo de 10 dias, o sancionará e promulgará como lei ou o devolverá acompanhado de uma mensagem devidamente fundamentada.

§ 1.º Si dentro d'aquelle prazo o Governador não o sancionar ou não o devolver, o Presidente do Senado ou da Camara publicará como lei.

§ 2.º Negada a sanção, e estando encerrado o Congresso o Presidente da Camara revisora dará publicidade ás razões do Governador.

Art. 23. Devolvido pelo Governador o projecto á Camara revisora será sujeito á uma nova discussão e votação nominal, considerando-se o projecto approved si obtiver dois terços dos votos presentes.

N'este caso, o mesmo projecto será remettido á outra Camara que si o approvar pela mesma forma o enviará ao Governador que, no prazo de cinco dias, — o promulgará e mandará publicar como lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. Os projectos que qualquer das Camaras rejeitar não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 25. A sanção effectuar-se-á d'esta forma :

« O Congresso Cearense decreta, e eu sanciono a seguinte lei, (ou resolução.) » A promulgação se fará d'este modo :

« F... Governador do Estado do Ceará: Faz saber que o Congresso decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução.) »

TITULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 26. O Poder Executivo será exercido por um Governador como chefe do Estado.

Art. 27. O Governador e vice-Governador serão eleitos pelo suffragio directo do Estado, por maioria absoluta de votos, e servirão por quatro annos, contados da data da posse.

§ 1.º Si nenhum dos votados alcançar aquella maioria o Congresso, reunidas as Camaras, elegerá por maioria de votos presentes um d'entre os dois mais votados, e, no caso de empate, julgar-se-á eleito o mais velho.

§ 2.º O processo da eleição será regulado por lei ordinaria, sendo a apuração feita pelo Congresso.

§ 3.º Essa eleição proceder-se-á tres mezés antes de findar o mandato.

§ 4.º Si, porém, por qualquer causa, der-se a vaga dos cargos de Governador, e vice-Governador do Estado, e não houverem ainda decorrido dous annos do periodo governamental, proceder-se-á nova eleição. 3

Art. 28. Para o cargo de Governador do Estado, além das condições geraes de elegibilidade, requer-se mais :

1.º Que seja cearense nato ou tenha, pelo menos, 6 annos de residencia effectiva no Estado.

2.º Que tenha mais de 30 annos de idade.

Art. 29. O Governador do Estado não poderá ser re-eleito no periodo seguinte ao do seu governo.

Do mesmo modo não poderá ser eleito o vice-Governador que tiver estado em exercicio nos ultimos seis mezes anteriores a eleição.

Art. 30. Por occasião de eleger-se o Governador, far-se-á, no mesmo acto, e por votação distincta, a eleição do vice-Governador nas mesmas condições de elegibilidade.

Art. 31. O Governador será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo vice-Governador, e na falta d'este serão successivamente chamados ao Governo o Presidente do Senado, o da Camara, e o do Tribunal de Appellação.

Art. 32. São inelegiveis para os cargos de Governador e vice-Governador do Estado os parentes consanguineos e afins até o segundo gráo, por direito civil, do Governador ou vice-Governador que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até 6 mezes antes.

Art. 33. Ao empossar-se do cargo fará o Governador perante o Congresso, e não estando este reunido, perante o Conselho Municipal da capital, previamente convocado em sessão extraordinaria, a seguinte promessa : « Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Governador do Estado do Ceará. »

Art. 34. O Governador ou vice-Governador que sahir do Estado sem licença do Congresso entende-se ter renunciado o cargo, salvo o caso de força maior ou de ordem superior que o Congresso conhecerá na sua primeira reunião para resolver definitivamente sobre a renuncia.

Art. 35. O Governador em exercicio perceberá os vencimentos que lhe forem fixados pelo Congresso.

TITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 36. Ao Poder Executivo, que é exercido pelo Governador, compete :

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções do Poder Legislativo, sancionando-as, promulgando-as e fazendo publical-as e expedindo os regulamentos, instrucções e ordens necessarias á sua execução.

§ 2.º Convocar extraordinariamente o Congresso ou prorogar as sessões d'este quando o exigir o bem publico.

§ 3.º Ler perante o Congresso na sessão de installação uma mensagem na qual dará conta minuciosa dos negocios do Estado, indicando as reformas e medidas que julgar necessarias ao andamento de todos os serviços. A mensagem será acompanhada dos relatorios de todas as repartições dependentes da administração.

§ 4.º Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso.

§ 5. Nomear, suspender e demittir na forma da lei os funcionarios do Estado.

§ 6. Dar destino á força publica que lhe é immediatamente sujeita distribuil-a e mobilisal-a conforme o exigir o bem do Estado.

§ 7. Fazer com os outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á previa approvação do Congresso.

§ 8. Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs, não sujeitos á jurisdicção federal, com approvação do Senado.

§ 9. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei.

§ 10. Contrahir empréstimos e fazer operações de credito, auctorisados pelo Congresso.

§ 11. Reclamar contra as invasões do Governo Federal nos negocios particulares do Estado.

§ 12. Apresentar ao Congresso as propostas do orçamento e fixação da força publica.

§ 13. Requisitar do Governo da União o auxilio da força federal para os casos previstos na respectiva Constituição, e a retirada de taes forças ou de seus commandantes desde que o exigirem as conveniencias do Estado.

§ 14. Expedir as ordens necessarias para que as eleições se effectuem no dia determinado por lei.

§ 15. Regulamentar o serviço da administração.

§ 16. Enviar ao Congresso Nacional e ao Governo da União copia authentica dos actos legislativos do Estado.

TITULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 37. O Governador e vice-Governador do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, serão julgados pelo Senado, iniciada a culpa perante a Camara dos Deputados, e deixarão o exercicio do cargo, logo que a accusação for julgada procedente.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem :

1. Contra a Constituição e as leis.
2. Contra o livre exercicio dos poderes constitucionaes.
3. Contra o goso e livre exercicio dos direitos individuaes e politicos.
4. Contra a tranquillidade e segurança do Estado.
5. Contra a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.
6. Contra a probidade da administração e do Governo.

§ Unico. Na primeira sessão do Congresso será decretada lei especial que defina esses delictos e bem assim o processo, julgamento e applicação das penas.

TITULO X

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 39. Para auxiliar ao Governador na gerencia dos negocios da

administração haverá secretarios de Estado de sua immediata confiança.

Art. 40. Os secretarios de Estado serão tres : o da Justiça, o da Fazenda e o do Interior.

O da Justiça terá a seu cargo o serviço da Justiça, estatística e policia do Estado; o da Fazenda todo o serviço concernente ás finanças do Estado; o do Interior tudo o que não se comprehender nos ramos dos serviços das outras secretarias.

Art. 41. O secretario da Fazenda terá a seu cargo o balanço geral da despeza e o orçamento da receita do Estado e assim o das despezas dos serviços da Fazenda, e dos demais secretarios, cujos orçamentos serão por estes confeccionados.

Art. 42. A administração da receita e despeza do Estado será regulada pelas leis, outr'ora da provincia e do imperio, sujeitas á revisão e alteração pelo Congresso.

Art. 43. Os secretarios de Estado subscreverão os actos do Governador e os despachos serão expedidos pelas respectivas secretarias.

Art. 44. Os secretarios de Estado serão responsaveis perante o Tribunal de Appellação pelos crimes que praticarem no desempenho de suas funcções.

Art. 45. O Governador do Estado no regulamento que expedir reorganizará os serviços que têm de passar a cargo dos respectivos secretarios de Estado.

TITULO XI

DO PODER JUDICIARIO

Art. 46. O Poder Judiciario terá por órgãos um tribunal de appellação, com séde na capital, juizes de direito e juizes substitutos com exercicio nas comarcas do Estado.

Art. 47. Esta Constituição garante á magistratura a sua independencia. Os membros do Tribunal de Appellação, os juizes de direito e os substitutos são vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ Unico. Os juizes de direito e os juizes substitutos só podem ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser inconveniente aos interesses da justiça sua permanencia na comarca. Julgada procedente a remoção pelo Tribunal de Appellação, este declarará avulso o juiz até haver vaga que por elle seja preenchida. Uma lei ordinaria estabelecerá a forma do respectivo processo.

Art. 48. Os membros do Tribunal de Appellação serão julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo Senado, iniciada a culpa na Camara dos Deputados; e os juizes de direito e os substitutos, nos mesmos casos, serão processados e julgados por aquelle tribunal com recurso voluntario para o Senado.

Art. 49. Emquanto o Congresso não fixar definitivamente os vencimentos dos magistrados e mais funcionarios da justiça perceberão elles os actuaes que não poderão ser diminuidos.

Art. 50. O Tribunal de Appellação compor-se-á de sete desembargadores sendo o seu presidente o mais antigo em exercicio.

Art. 51. Os membros d'esse Tribunal serão nomeados pelo Governador do Estado d'entre os juizes de direito pela ordem da antiguidade absoluta, sob proposta do Tribunal.

Art. 52. Haverá junto a esse Tribunal um procurador geral do Estado, que advogará os interesses da justiça publica, sem voto nas decisões em que for parte.

§ Unico. O Governador do Estado nomeará um dos membros do Tribunal para este cargo, que servirá por tres annos, podendo ser reconduzido.

Art. 53. Ao Tribunal de Appellação, alem das attribuições em vigor, compete :

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuição que se suscitarem entre as auctoridades judiciaes do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 2.º Conhecer, por meio de recurso, das sentenças dos juizes de 1.ª instancia em todas as causas civeis e criminaes.

§ 3.º Julgar as suspeições postas aos juizes de direito da séde do Tribunal.

§ 4.º Organisar na segunda conferencia do anno a lista dos juizes de direito e substitutos pela ordem da antiguidade, conhecendo e julgando as reclamações que forem feitas pelos interessados.

Art. 54. Ao presidente do Tribunal de Appellação compete :

§ 1.º Organisar a secretaria do Tribunal e regimento interno, que, approved pelos seus membros, será publicado.

§ 2.º Nomear o secretario e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do Tribunal.

§ 3.º Conceder licença até tres mezes com ordenado aos juizes e mais funcionarios da justiça.

§ 4.º Prover todos os officios de justiça do Estado, os quaes não poderão ser divididos ou annexados em vida dos respectivos serventurarios.

Art. 55. Os juizes de direito serão nomeados pelo Tribunal de Appellação d'entre os juizes substitutos, respeitada a ordem da antiguidade absoluta.

Art. 56. Aos juizes de direito compete :

§ 1.º Exercer tanto no civil como no crime suas actuaes attribuições, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competencia, decidindo todos os recursos que para elles forem interpostos.

§ 2.º Conceder licença aos serventurarios dos officios de justiça de sua comarca.

Art. 57. O Estado do Ceará será dividido em comarcas, e o numero destas será fixado pelo Congresso.

§ Unico. Este numero poderá ser posteriormente augmentado ou diminuido, segundo as conveniencias dos povos e interesses da justiça publica.

Art. 58. Haverá em cada comarca um juiz de direito, um ou mais juizes substitutos, conforme as necessidades publicas, e um promotor de justiça.

§ Unico. Na da capital, porem, poderá haver duas varas de juizes de direito com as attribuições que lhes forem marcadas em lei.

Art. 59. Os juizes substitutos serão nomeados pelo Tribunal de Appellação em virtude de concurso aberto na capital do Estado, segundo o modo que for estabelecido em lei ordinaria.



§ Unico. Só poderão inscrever-se para o concurso bachareis e doutores em direito que tiverem, pelo menos, dous annos de pratica no fóro, e exhibirem prova de sua capacidade moral.

Art. 60. Aos juizes substitutos ineumbe preparar e julgar os feitos civéis de sua competencia, processar no crime até a pronuncia inclusive e exercer as attribuições não derogadas, que pertenciam aos juizes municipaes e as que lhes forem conferidas por lei.

Art. 61. Os promotores de justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, d'entre os doutores, bachareis em direito e advogados provisionados.

Art. 62. Os promotores de justiça accumularão as funcções dos actuaes promotores de residuos, curadores de orphãos, ausentes e interdictos e exercerão todas as attribuições que, pelas leis de organisação, competiam aos promotores publicos.

Art. 63. Sempre que as partes preferirem dar-se-á o julgamento das causas civéis por meio de arbitramento desde que não sejam n'ellas interessados menores, orphãos ou interdictos.

Art. 64. São mantidas as instituções do jury e do juizo de paz, este com as suas actuaes attribuições e as que forem posteriormente determinadas em lei, e o jury com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizado, porem, de conformidade com as leis do Estado e da Uniao

Art. 65. Ficam creadas em cada termo juntas correccionaes, sendo determinada em lei a sua organisação e o respectivo processo.

TITULO XII

DA ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

Art. 66. O municipio é a base da organisação politica do Estado. Considerar-se-á municipio a extensão territorial que tiver, pelo menos, dez mil habitantes, e reunir as demais condições estabelecidas na respectiva lei organica.

Art. 67. O municipio será autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 68. O governo do municipio é commettido a um conselho municipal composto de sete membros eleitos quatriennialmente, por suffragio directo, maioria relativa de votos, eserutinio de lista, garantida a minoria pelo terço.

Art. 69. Poderão ser eleitos membros do conselho os estrangeiros que estiverem alistados como eleitores comtanto que residam no municipio ha mais de quatro annos.

Art. 70. O conselho municipal elegerá d'entre si o seu presidente, o qual terá a seu cargo a execução das resoluções e deliberações do mesmo conselho.

Art. 71. Uma lei organica e especial regulará as attribuições do conselho, competindo-lhe :

§ 1. Orçar a receita e fixar a despeza do municipio, decretando de accordo com as constituções do Estado e da Uniao, alem das multas, ta-

xas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições, sem prejuizo dos do Estado:

1. Sobre uso, gozo e exploração de minas.
2. Sobre o exercicio ou profissão de sciencias, industria e artes.
3. Sobre commercio a varejo e por atacado.
4. Sobre viação e transportes.

§ 2. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino d'elles.

§ 3. Celebrar com os outros conselhos contractos, ajustes e convenções sobre objectos de interesse e economia municipal.

§ 4. Contrahir empréstimos.

§ 5. Organisar de quatro em quatro annos a estatistica municipal.

§ 6. Estabelecer posturas sobre a conservação das mattas, estradas, aguadas publicas, exercicio de caça ou pesca.

§ 7. Organisar e enviar annualmente ao Governador do Estado um relatório circumstanciado de todos os negocios do municipio para ser presente ao Governador e prestar ao Congresso todos os esclarecimentos exigidos.

§ 8. Administrar os cemiterios, os quaes terão o caracter secular, podendo todavia as confissões religiosas ter cemiterios proprios, de accordo com as posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 72. O conselho reconhecerá os poderes de seus membros, com recurso para a Camara dos Deputados no caso de duplicata ou contestação eleitoral.

TITULO XIII

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 73. O direito do voto é garantido em toda sua plenitude aos cidadãos que residirem no Estado ha mais de um anno, sabendo ler e escrever, tiverem mais de 21 annos de idade e não se acharem impossibilitados de exercel-o por disposição expressa da lei.

Art. 74. O territorio do Estado será dividido em tantos collegios electoraes quantos forem os municipios ; estes por sua vez serão divididos pelos conselhos respectivos em secções de 250 eleitores no maximo.

Art. 75. Na primeira sessão ordinaria do Congresso será organisa da lei eleitoral do Estado, estabelecendo o processo da eleição para todos os cargos electivos, guardadas as seguintes disposições :

1. Será alistado eleitor todo habitante do Estado que se achar nas condições do art. 73.

2. O eleitor votará no districto de sua residencia, salvo casos especiaes precisados na lei.

3. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

4. O voto será secreto e por escrutinio de lista.

5. O eleitor será o portador do seu voto.

6. O candidato ou qualquer cidadão interessado no pleito poderá exercer o direito de fiscalisação e protesto.

7. Nenhuma auctoridade ou funcionario publico poderá intervir no pleito, sob qualquer pretexto ou motivo,

8. O local da eleição será previamente designado, e o eleitor um mez antes ou depois da eleição não poderá ser preso sinão no caso unico de flagrante em crime inafiançavel.

9. Proceder-se-á annualmente a revisão do eleitorado.

Art. 76. Os estrangeiros que o requererem poderão ser alistados pelo conselho municipal em qualificação especial para as eleições do municipio, contanto que saibam ler e escrever, sejam contribuintes e residam no municipio ha mais de dois annos.

Art. 77. Não poderão ser votados para os cargos de Governador, vice-Governador do Estado e membros do Congresso :

1. Os commandantes ou chefes da força publica da União e do Estado ;

2. Os magistrados da União e do Estado e os promotores de justiça;

3. Os chefes das repartições arrecadoras da União e do Estado ;

4. Os directores e engenheiros chefes das estradas de ferro da União e do Estado ;

5. Os secretarios do Estado ;

6. Os que tiverem soffrido condemnação por crime infamante.

Art. 78. Os funcionarios publicos que forem eleitos membros do Congresso e acceitarem o mandato deixarão os seus empregos durante o tempo das sessões, não podendo optar por seus vencimentos.

Art. 79. O mandato legislativo pode ser renovado.

Art. 80 Não poderão ser eleitos membros dos conselhos municipais :

1. As auctoridades locais e os funcionarios publicos do Estado e da União ;

2. Os que tiverem soffrido condemnação por crime infamante.

Art. 81. A incompatibilidade eleitoral das auctoridades e funcionarios publicos cessará deixando elles os respectivos cargos ou empregos seis mezes antes da eleição.

TITULO XIV

DA FORÇA PUBLICA

Art. 82. Haverá uma força de segurança publica na Capital do Estado, mantida por este.

Art. 83. Esta força terá a organização que lhe der uma lei e obedecerá a disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador a nomeação dos officiaes.

§ Unico. As primeiras nomeações serão feitas livremente ; as que se seguirem attenderão a antiguidade, serviços e merecimento dos officiaes e inferiores.

Art. 84. Por ordem somente do Governador poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porem, dos direitos da União nos termos da Constituição Federal.

TITULO XV

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 85. São assegurados e garantidos a todos os habitantes do Estado os seguintes direitos :

§ 1.º Fazer ou deixar de fazer tudo quanto não for contrario á lei e aos direitos de outrem.

§ 2.º Liberdade de consciencia, sendo livres e garantidos pelo poder publico todos os cultos e confissões que não forem contrarios á moral e aos bons costumes.

§ 3.º Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa :

1.º Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assignados por seus proprios auctores, os quaes ficam sujeitos a sancção penal, pelos abusos que praticarem, nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissivel a responsabilidade de terceiros.

2.º Pelos artigos ou publicações anonymas de redacção, responde o reductor ou redactores, que deverão inserer seu nome em livro especial perante o Conselho Municipal respectivo, no acto de pagar os direitos de licença da officina typographica, ou da publicação do jornal.

§ 4.º Liberdade profissional e de ensino, sem offensa á moral e sem prejuizo da segurança e hygiene publica.

§ 5.º Liberdade de reunião e de associação.

§ 6.º Liberdade de locomoção.

§ 7.º Uso e gozo da propriedade em toda plenitude, salvo caso de desapropriação, por utilidade publica.

§ 8.º Direito de petição, representação, queixa e denuncia.

§ 9.º Igualdade individual, não sendo reconhecidos privilegios de nascimento, fóros de nobreza, titulos de fidalguia ou condecorações.

§ 10. Assistencia e soccorros publicos.

Art. 86. A lei é igual para todos. Não será estabelecida senão por interesse publico, e não terá effeito retroactivo, salvo quando fôr mais benigna e nos casos expressamente declarados.

Art. 87. A casa é o asylo inviolavel do individuo ; ninguem nella pode penetrar á noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de incendio, inundação, crimes e desastres ; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei.

Art. 88. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ter logar senão por ordem escripta de auctoridade competente.

Art. 89. Ninguem poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções instituidas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos estabelecidos na lei.

Art. 90. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente em virtude de lei anterior.

Art. 91. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela auctoridade com o nome do accusador e das testemunhas.

Art. 92. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir constrangido pela imminencia evidente d'esse perigo.

Art. 93. Todos os brazileiros são admissiveis aos cargos publicos, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Art. 94. São considerados cearenses, alem dos nascidos no territorio actual do Estado, os que tiverem nascido em territorio que, por demarcação legal ou cessão, venha a pertencer ao mesmo Estado.

Art. 95. A instrução primaria será gratuita nas condições e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 96. É garantido o exercicio da advogacia em todos os juizes e tribunaes do Estado aos advogados actualmente provisionados, independentemente de renovação de provisão, gosando do mesmo direito os que para o futuro obtiverem o mesmo titulo, sujeitos a responsabilidade os que commetterem faltas e abusos no exercicio da profissão.

Art. 97. O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso para a primeira nomeação, e a promoção dos funcionarios publicos se fará por antiguidade.

§ 1.º Exceptuam-se os empregos de immediata confiança do Governador do Estado.

§ 2.º A excepção dos casos especiaes estabelecidos em lei o diploma scientifico não é condição essencial para o concurso dos empregos publicos.

Art. 98. Os funcionarios publicos nomeados em virtude de concurso são vitalicios desde a data da nomeação.

Os nomeados, porem, sem concurso e que tiverem seis annos de exercicio effectivo são tambem vitalicios, expedindo-se-lhes o competente titulo.

§ Unico. Ficam excluidos d'esta disposição os secretarios do Estado, os commandantes de força e os promotores de justiça.

Art. 99. A especificação dos direitos expressos nesta Constituição não exclue outras garantias de direito resultantes da forma de governo adoptado e dos principios aqui consignados.

TITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 101. Todos os habitantes do Ceará são obrigados a contribuir para as despezas publicas na medida de suas forças e na forma que a lei estabelecer.

Art. 102. São vedadas as accumulações de empregos da União, do Estado e dos municipios. Os reformados ou aposentados que exercerem qualquer cargo remunerado optarão pelos vencimentos da reforma ou aposentadoria, ou pelos do emprego.

Art. 103. O Estado não reconhece o direito de aposentadoria, reforma ou jubilação; mas garante os direitos adquiridos dos actuaes funcionarios, comprehendidos os magistrados.

Art. 104. Lei ordinaria creará o monte pio facultativo para todos os funcionarios do Estado e estabelecerá os casos especiaes para concessão de pensões.

Art. 105. Os cargos electivos não são obrigatorios, ficando livre ao cidadão o direito de renuncia mesmo depois de haver acceitado o mandato.

Art. 106. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipaes serão publicados.

Art. 107. A Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte por deliberação do Congresso, tomada por dous terços da totalidade de seus membros, em duas sessões consecutivas e em virtude de poderes especiaes.

A reforma será restricta aos pontos indicados.

Art. 108. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada por todos os Deputados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada a Constituição, o Congresso dará por finda a sua missão como Constituinte e, suspendendo suas sessões, encetará suas funções ordinarias, como Camara dos Deputados, no dia 1.º de Outubro d'este anno, depois de se proceder a eleição do Senado.

§ Único. Esta eleição se fará conforme se acha estabelecido n'esta Constituição, por scrutinio de lista, garantida a minoria pela representação do terço, e pelo processo da lei de 9 de Janeiro de 1881 e seu regulamento na parte correspondente, designando o Governador o dia e expedindo as necessarias instrucções.

Art. 2.º As primeiras nomeações dos desembargadores do Tribunal de Appellação, juizes de direito, substitutos e promotores de justiça serão de livre escolha do Governador do Estado, preferidos os actuaes magistrados de melhor nota : não impedirão essas nomeações quaesquer incompatibilidades.

Art. 3.º Os actuaes membros do Congresso poderão ser nomeados para qualquer emprego publico sem que de sua acceitação resulte perda do mandato.

Art. 4.º O Governador do Estado perceberá o ordenado de dezeseis contos de réis annuaes e mais tres contos para as despezas de estabelecimento a contar de sua posse até que por lei ordinaria seja definitivamente arbitrado seu vencimento.

Art. 5.º Emquanto não for fixado por lei o ordenado dos secretarios de Estado, estes perceberão quatro contos e oitocentos mil réis annuaes.

Art. 6.º Todas as leis, decretos, regulamentos do antigo imperio e provincia e todos os actos legislativos e decretos do novo regimen expedidos pela União e pelo Estado, depois da proclamação da Republica, continuam em vigor emquanto não forem expressamente derogados, ou sua revogação não resultar d'esta Constituição.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades deste Estado, a quem competir o conhecimento e execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Cearense Constituinte, na cidade da Fortaleza, em dezesseis de Junho de mil oitocentos e noventa e um, terceiro anno da Republica.

José Joaquim Dominguez Carneiro, Presidente.
Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira, 1.º Vice-Presidente.
Francisco Ignacio de Queiroz, 2.º Vice-Presidente.
Padre Luiz de Souza Leitão, 1.º Secretario.
Celso Ferreira Lima Verde, 2.º Secretario.
Antonio Monteiro do Nascimento Filho, 1.º Supplente dos Secretarios.
Moysés Correia do Amaral, 2.º Supplente dos Secretarios.
Antonio Sabino do Monte.
Joel de Souza Garcia.
Francisco Antonio de Oliveira Sobrinho.
Waldemiro Cavalcanti.
Agapito Jorge dos Santos.
Padre Antonio Candido da Rocha.
Manoel Solon Rodrigues Pinheiro.
Francisco Benevolo.
Dr. Francisco Cunegundes Vieira Dias.
Valdemiro Moreira.
Pompilio Cordeiro da Cruz.
Dr. João Marinho de Andrade.
Vicente Cesario Ferreira Gomes.
Joaquim Gomes de Mattos.
Catão Paes da Cunha Mamede.
Clovis Bevilaqua.
Manoel Vieira Gomes Coutinho.



